



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 11020.002258/93-19
Recurso nº. : 13.715
Matéria : IRPF - EXS.: 1989 a 1993
Recorrente : LUIZ BERNARDO UTZIG
Recorrida : DRJ em PORTO ALEGRE - RS
Sessão de : 15 DE SETEMBRO DE 1999
Acórdão nº. : 102-43.871

IRPF – NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DIREITO DE DEFESA NÃO OCORRIDA – Não se caracteriza cerceamento de direito de defesa do contribuinte quando a autoridade julgadora indefere o pedido de perícia que não preenche os requisitos mencionados no artigo 16, inciso IV do Decreto 70.235/72.

IRPF – ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO – constitui acréscimo patrimonial a descoberto, o acréscimo patrimonial do contribuinte não justificado pelos rendimentos tributáveis, por rendimentos não tributáveis ou por rendimentos tributáveis exclusivamente na fonte.

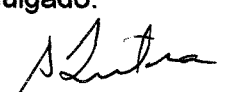
IRPF – ARBITRAMENTO – SINDUSCON – O arbitramento dos valores despendidos na construção com base na tabela do Sinduscon, faz-se necessário, quando o contribuinte não consegue comprovar o custo da construção através de documentos hábeis e idôneos.

Preliminar rejeitada.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LUIZ BERNARDO UTZIG.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos REJEITAR a preliminar de cerceamento do direito de defesa, e, no mérito NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


VALMIR SANDRI
RELATOR

FORMALIZADO EM: 18 AGO 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros URSULA HANSEN, JOSÉ CLÓVIS ALVES, LEONARDO MUSSI DA SILVA, MÁRIO RODRIGUES MORENO, MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 11020.002258/93-19
Acórdão nº : 102-43.871
Recurso nº : 013.715
Recorrente : LUIZ BERNARDO UTZIG

RELATÓRIO

Trata o presente processo de formalização de crédito tributário, através das Notificações de Lançamento, as fls. 230 e 239, contra o Contribuinte Luiz Bernardo Utzig, inscrito no CPF/MF sob o nº 248.499.520-20 decorrente de rendimentos omitidos, assim caracterizados, conforme fls. 231/234 e 240/243:

1. Rendimentos recebidos de pessoa jurídica decorrente de trabalho com vínculo empregatício pagos por CARFLEX CALÇADOS LTDA., C.G.C. nº 91.586.602/0001-28, nos anos-base de 1989 e 1990 e por BERNARD MALHAS LTDA., C.G.C nº 92.963.610/0001-09, nos anos-base de 1989, 1990 e 1991;
2. Acréscimo patrimonial a descoberto apurado em razão do arbitramento, pelo CUB/SINDUSCON, dos valores despendidos na construção do imóvel sito à Rua Emílio Raimann, bairro Piá, em Nova Petrópolis, que evidenciam a renda mensalmente auferida e não declarada.
3. O custo da construção citada foi arbitrado pela fiscalização, que utilizou como parâmetro os índices fornecidos pelo SINDUSCON - CUB, na proporção de 0,50 CUB/m² para o pavimento inferior a 1,00 CUB/m² para o pavimento superior. Os demonstrativos de fls. 144/216 consignam todos os elementos para o cálculo do arbitramento dos custos e do rendimento omitido.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 11020.002258/93-19

Acórdão nº. : 102-43.871

4. Os cálculos supracitados foram efetuados em períodos mensais, devido à edição da Lei nº 7.713/88. Dessa forma, a diferença entre a evolução patrimonial e a variação patrimonial mensal a descoberto, foi tributada a título de carnê-leão mensal.

5. O rateio dos custos, baseado no CUB, foi efetuado proporcionalmente ao período compreendido entre a data de expedição do competente Alvará de Construção e o Habite-se fornecidos pela Prefeitura Municipal.

Tempestivamente, o Contribuinte apresentou sua Impugnação, as fls. 251 a 259, aduzindo em seu favor o seguinte:

1. Inicialmente, demonstra sua contrariedade com o lançamento tecendo considerações de cunho político, insurgindo-se contra o fato de a fiscalização dar prioridade na realização de suas atividades, aos investimentos na casa própria como se delito fosse, deixando em segundo plano aqueles que, reconhecidamente, são omissos de suas obrigações fiscais.

2. Entende ser razoável o cálculo de 50% do CUB para o pavimento térreo, não se conformando, entretanto, com o arbitramento de 1 CUB para o pavimento superior.

3. Insurge-se contra o período considerado para a construção e o respectivo desembolso financeiro. Alega que vem investindo na construção de sua casa desde de 1985 e ainda não concluiu a obra. Afirma que até dezembro de 1992, investiu 85% do total, o que torna inadmissível o arbitramento dos custos em 20% ao ano, durante 5 anos.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 11020.002258/93-19

Acórdão nº. : 102-43.871

4. Alega que a avaliação patrimonial deve ser feita anualmente e não, como ocorreu no caso, mensalmente, tendo em vista a sua complexidade.

5. Argüi que a legislação do Imposto de Renda somente obriga a guarda de documentos por cinco anos, relativamente aos comprovantes de despesas utilizadas como deduções ou abatimentos legais que impliquem na redução ou isenção do Imposto.

6. Entende que, em razão disso, não existe obrigatoriedade de guarda de documentos que comprovem gastos incorridos com a construção da casa própria, além do que parte do material de construção foi adquirida entre 1985 e 1987, períodos já alcançados pela decadência.

7. Informa, ainda, que declarou que até 1987 havia pagado serviços e materiais que representariam 30% do total; em 1988, 10%; em 1989, 9%; em 1990, 20%; em 1991, 7% e em 1992, 8%.

8. Alenca vários argumentos que visam impugnar a avaliação do piso superior em CUB/INTEGRAL e finaliza considerando que os custos prováveis devem ser calculados na base de 60% do CUB, sendo 222,64 m² a 50% do CUB e 281,70 m² a 70% do CUB. Apresenta, também, os rendimentos que suportaram os dispêndios.

9. Alega que a aquisição de um terreno em 1989 por Cz\$ 5.000,00, na verdade, tratou-se de doação do sogro, conforme pretende provar com documento de retificação da escritura.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 11020.002258/93-19

Acórdão nº. : 102-43.871

10. Por fim, requer a realização de perícia técnica para que estime o valor do custo da obra por m² e para que informe sobre a mão-de-obra contratada.

A autoridade julgadora de primeira instância julgou, parcialmente, procedente a exigência fiscal, pelos seguintes motivos:

1. Preliminarmente, entende que não há necessidade de perícia para elucidação do processo, tendo em vista o fato de que o Contribuinte não trouxe aos autos nenhum elemento novo de convicção. Portanto, indefere o pedido de perícia.

2. Entende que as considerações iniciais de cunho político não devem ser consideradas no julgamento, eis que são estranhas ao processo. Independente disso, giza o fato de que a sonegação deve ser fiscalizada em qualquer proporção econômica.

3. Ressalta, outrossim, que não houve impugnação da infração descrita no item 1, fl. 231 relativa à omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, não estando, pois, em litígio essa questão.

4. Em que pese os argumentos aduzidos pelo Contribuinte a respeito do arbitramento do custo da construção do imóvel, estes não podem ser acolhidos, eis que, quando intimado, logrou comprovar apenas uma parcela das despesas efetivamente realizadas, em montante incompatível com a área e o tipo de imóvel construído.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 11020.002258/93-19

Acórdão nº. : 102-43.871

5. A alegação de que o custo da construção do pavimento superior corresponde a tão somente 70% do CUB/RS, não está baseada em provas. Desse modo, a utilização do valor correspondente a 1 CUB por m2 de construção é adequada, servindo como referência para arbitramento do custo.

6. Entende ainda, que toda declaração de dispêndio com a construção deve ser corroborada com documentação hábil e idônea, independentemente da legislação específica não determinar, como alega o Contribuinte, a obrigatoriedade da guarda desses documentos pelo prazo de 5 anos.

7. Quanto aos percentuais da obra realizada, entende que, pelas mesmas razões, não poderão ser considerados, eis que não foram baseados em laudo técnico que discriminasse as áreas construídas e memoriais descritivos das especificações.

8. Quanto ao imóvel adquirido em outubro de 1989, que entrou no cômputo das despesas incorridas, diz o Contribuinte tratar-se de doação. Entretanto, alega, o demonstrativo de fl. 166 baseou-se na documentação de fls. 81/82 o que, por si só, elide qualquer declaração.

9. Entende que no presente caso houve comprovação parcial dos gastos e define que a base legal do arbitramento é o artigo 6º da Lei nº 8.021/90.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 11020.002258/93-19

Acórdão nº. : 102-43.871

10.A multa de ofício de 100% deverá ser reduzida para o percentual de 75%, em face do artigo 44 da Lei nº 9.430/96.

11.Por fim, afirma que mesmo tendo deixado o Contribuinte de impugnar a exigência da TRD como juros de mora no período compreendido entre 04 de fevereiro a 29 julho de 1991, essa deverá ser subtraída do crédito tributário, por força do disposto no art. 1º da IN SRF nº 32/97, com base na autorização expressa no Decreto nº 2.194/97.

Intimado da decisão de primeira instância, o Contribuinte interpôs Recurso Voluntário ao Conselho de Contribuintes, as fls. 302 a 307, aduzindo os mesmos argumentos de sua peça impugnatória e acrescentando o seguinte:

1. Alega que dois aspectos relevantes devem ser examinados, quais sejam: o custo excessivo para o arbitramento e a sua incorreta distribuição no tempo e, além disso, os recursos que financiaram a obra, já que parte dos mesmos não foi considerada, principalmente os produzidos pela esposa.

2. Entende que o indeferimento do pedido de perícia, que tinha por escopo analisar o custo arbitrado de forma técnica, dá origem ao cerceamento de defesa, motivo pelo qual entende que deve o julgamento ser anulado. Ao reiterar, pois, o pedido de perícia, protesta pela juntada posterior de laudo do engenheiro responsável pela obra, tendo em vista não ter sido possível obtê-lo antes do prazo para o recurso.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 11020.002258/93-19

Acórdão nº. : 102-43.871

3. Além disso, entende que o cálculo do arbitramento e, por via de consequência, do imposto, foi distribuído de forma equivocada. Constata que a obra foi iniciada de fato em 1987 e que materiais foram adquiridos em quantidade naquele ano. Com relação a essas alegações, alega que as mesmas não foram aceitas, mas, no entanto, não foram contestadas ou justificadas.

4. No momento, junta documentos que acredita poderem melhor elucidar a questão, qual seja, o ART expedido pelo CREA em 01.09.87, quando do início da obra e, além disso, recibos de compra de material e mão de obra datada de 1987. Nesse sentido, protesta pela comprovação, através de outros documentos, de que até fins de 1987 haviam sido consumidos os equivalentes a 30% da construção.

5. Alega que o autuante, em seu arbitramento, preferiu transferir os investimentos feitos até 1987 para os anos seguintes, tendo em vista que sobre o ano de 1987 transcorreria o prazo decadencial.

6. Alega que o custo excessivo que presidiu o arbitramento não procede, mesmo porque, os próprios auditores, em diferentes lançamentos, utilizam critérios diferentes: a parte térrea foi arbitrada em 0,5 CUB/m² e a parte superior, em 1 CUB/m².

7. Alega, ainda, que o artigo 6º da Lei nº 8.021/90 determina que o arbitramento deva utilizar a modalidade que melhor favoreça o contribuinte, regra esta que não foi observada no caso em tela.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 11020.002258/93-19

Acórdão nº. : 102-43.871

8. Além disso, entende que não foram considerados os rendimentos da esposa, quando do levantamento do fluxo financeiro para apurar o valor a ser tributado. Para comprovar sua alegação, junta documentos relativos às notas emitidas à sua esposa (docs. 25 / 61).

9. Entende que a presente juntada da documentação referente à sua esposa, não esgota os valores efetivamente recebidos e que devem integrar o fluxo financeiro, mas traduz-se num fator que reduzirá significativamente os resultados.

10. Alega que deve ser excluído o valor referente à suposta aquisição de um terreno em outubro de 1989, já que o mesmo foi recebido em doação, conforme escritura de re - ratificação que junta (doc. 115).

11. Alega que também deve ser alterado o fluxo financeiro relativo a abril de 1991, tendo em vista o ingresso de recursos não anotados, qual sejam, a venda de dois imóveis. Um pelo preço de Cr\$ 200.000,00 e outro pelo preço de Cr\$ 400.000,00 (docs. 116 e 117). Trata-se, pois, de recursos que cobrem, até os respectivos valores, patrimônio considerado a descoberto e objeto do lançamento.

12. Alega que, igualmente, não foram considerados no fluxo financeiro, os cheques bancários cuja movimentação não foi possível comprovar quando da impugnação, tendo em vista a demora dos bancos em fornecer os respectivos extratos. Junta, pois, considerável movimentação bancária, cujos depósitos provêm de rendimentos já tributados ou remessa de terceiros a título de resgate de dívidas anteriores ou novos aportes, inclusive valores possuídos



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 11020.002258/93-19

Acórdão nº. : 102-43.871

em moeda estrangeira, adquirida no início de 1990, cuja revenda foi depositada em estabelecimentos bancários; enquanto isso, os cheques representam valores utilizados no financiamento da construção (extratos, docs. 118 / 127). Junta, também, prova da remessa da Granja Sirtoli, via bancária, feita em janeiro de 1991 (doc. 128).

13. Conclui afirmando que o lançamento deverá ser alterado, para que no fluxo financeiro que deu origem à causa, sejam reduzidos os custos, baseados em um percentual menor do CUB e, além disso, considerados os recursos - agora comprovados - relativos aos rendimentos de sua esposa, bem como os aportes decorrentes de saques bancários, comprovados por extratos ainda que parciais, do movimento de 1990 e 1991.

14. Ao final, requer o reconhecimento de que o custo real da construção foi menor que o arbitrado e, além disso, que seja acolhida a comprovação dos recursos que não foram considerados no fluxo financeiro, qual sejam, os rendimentos de sua esposa, saques bancários, venda de imóveis (cuja prova se juntou) e, ainda, aporte bancário feito pela Granja Sortoli. Requer, igualmente, seja excluído dos investimentos constantes do fluxo de caixa, em outubro de 1989, o valor de Ncz\$ 5.000,00, relativo à aquisição de imóvel de seu sogro, tendo em vista que se trata de doação, conforme retificação cartorial. Além disso, requer sejam admitidas como provadas as inversões na construção, feitas em 1987, da ordem de 30% do total, redistribuindo-se, dessa forma, os custos incorridos, por um espaço temporal maior que o posto na autuação, fato que determinará a redução do valor tributável.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 11020.002258/93-19

Acórdão nº. : 102-43.871

Quando da apreciação do presente processo pelo Conselho de Contribuintes, decidiu-se, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, levando em consideração a nova documentação apresentada e, também, o duplo grau de jurisdição e os princípios da ampla defesa do Contribuinte e da verdade material do processo administrativo.

Dessa forma, votou a relatora Cláudia Brito Leal Ivo, as fls. 598 e 599, no sentido de baixar os autos à primeira instância para que tome conhecimento da documentação apresentada em grau de recurso e manifeste-se em parecer conclusivo.

No parecer conclusivo apresentado as fls. 603 a 606, a autoridade julgadora de primeira instância, após a análise da referida documentação, entende que não se verifica nos autos qualquer elemento concreto que comprove as alegações do Contribuinte, opinando, pois, pela manutenção do lançamento sem reparo algum.

É o relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 11020.002258/93-19

Acórdão nº. : 102-43.871

V O T O

Conselheiro VALMIR SANDRI, Relator

O recurso é tempestivo. Dele, portanto, tomo conhecimento, havendo preliminar de cerceamento do direito de defesa a ser analisada.

A preliminar suscitada pelo Recorrente no sentido de que houve cerceamento ao seu direito de defesa, em razão do indeferimento do pedido de perícia pela autoridade julgadora *a quo*, não pode prosperar.

A uma porque, ao instruir seu pedido de perícia, deve o Recorrente atender os requisitos mencionados no artigo 16, inciso IV, do Decreto nº 70.235/72, com a redação dada pelo art. 1º. da Lei n. 8.748/93, ou seja, deverá expor os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, o nome, endereço e a qualificação profissional de seu perito.

A duas porque, a perícia requerida não é meio de prova, mas sim um meio de percepção, isto é, uma forma da autoridade aplicadora da lei, tomar conhecimento ou ter uma percepção da verdadeira realidade dos fatos, através do parecer ou laudo técnico fornecido por um técnico ou especialista no assunto.

Assim, tem o julgador o poder discricionário para deferir ou indeferir o pedido de perícia quando entendê-la necessária, indeferindo as que considerar prescindíveis na formação de sua convicção ou for desnecessária em vista de outras provas produzidas.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 11020.002258/93-19
Acórdão nº. : 102-43.871

Dessa forma, tendo o recorrente deixado de atender aos requisitos previstos no inciso IV do art. 16 do Decreto 70.235/72, considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia.

Ainda, mesmo que o recorrente tivesse atendido a todos os requisitos acima elencados, é de se observar que, à vista de toda a documentação acostada ao processo, a perícia em nada modificaria a convicção desse julgador sobre a correta percepção que a autoridade lançadora teve sobre o fato gerador praticado.

No mérito, entendo também que não merece qualquer reforma a bem fundamentada decisão da autoridade julgadora de primeira instância e o bem elaborado parecer conclusivo emitido pela autoridade administrativa, as fls. 603 a 606, por solicitação dessa E. Câmara, tendo em vista a documentação apresentada pelo Recorrente em grau de recurso, o qual peço vênha para adotá-lo integralmente como voto meu fosse.

Dessa forma, voto no sentido de rejeitar a preliminar de cerceamento do direito de defesa suscitada e, no mérito, negar provimento ao recurso.

Sala de Sessões – DF, em 15 de setembro de 1999.



VALMIR SANDRI